



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO N° : 201200005008827.
INTERESSADO: Superintendência Central de Recursos Humanos.
ASSUNTO : Contratação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuidam os autos da Concorrência Pública nº 002/2012, que trata de Contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás, conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos, e constante do Processo Administrativo n.º 201200005008827.

Em resposta a **Associação de Bancos nos Estados de Goiás, Tocantins e Maranhão (ASBAN)**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.893/001-75, com sede na Rua 83, nº 407, Quadra F14, Lote 47, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.083-020, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital acima mencionado, razão que vimos informar o que se segue.

O interessado impugna pontos do edital, alegando que tais disposições carecem de amparo legal e estão em discordância com a legislação e princípios da Licitação Pública, destacando de sua fundamentação os pontos a seguir.

Passando à análise da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da comissão de licitações desta empresa tem-se as seguintes considerações e entendimentos.

A impugnante contesta os seguintes pontos:

- a) Enriquecimento ilícito por meio de exploração direta ou por terceiro de atividade econômica;
- b) Intervir na iniciativa privada;
- c) Beneficiar terceiro pré-determinado;
- d) Burlar normas gerais da licitação;

Após a devida leitura e análise da solicitação, pode-se informar:

O edital publicado foi ampla e exaustivamente discutido com técnicos das áreas de recursos humanos e de tecnologia da informação, tendo sido apresentado ao Ministério Público, onde também foi discutido com os Srs. Promotores da Promotoria de Defesa ao Consumidor, sempre com o objetivo de assegurar que as inovações contempladas na iniciativa fossem cercadas de consistência técnica e, ao mesmo tempo, de transparência e competitividade exigíveis em certames licitatórios, na busca do melhor atendimento ao cidadão servidor.

O fato de o edital ter sido republicado 3 (três) vezes demonstra que os pedidos de esclarecimentos e reuniões ocorridas, refletiram em mudanças, assegurando assim competitividade, transparência e a observação das normas legais que regem o processo licitatório.

d



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos

Sobre o item de enriquecimento por parte da administração pública, a escolha da maior oferta por parte das licitantes, diz respeito ao ressarcimento dos custos decorrentes dos diversos esforços por parte da Administração Pública para viabilizar a operação de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Quanto a Lei de Licitações nº 8.666/93, Artigo 3º, quando destaca a observância de princípios constitucionais para garantir a lisura nos procedimentos licitatórios.

“Art. 3º – a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Quanto ao direito do ente público em promover procedimento licitatório, visando à implementação de atividades de auto administração, está plenamente pacificado pelo próprio TCU, o qual em objeto semelhante permite ao ente Federado, a exploração econômica financeira, através de procedimento licitatório, conforme citado abaixo.

TCU AC-1952-30/11-P

5.8 No segundo caso, onde a contratada pode ser uma instituição financeira privada, já existe o entendimento que o procedimento adequado deve ser o Processo licitatório. Dessa forma, o que também deve ser observado é a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CF: “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Órgãos ou Entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

8.1 O direito de o ente público contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;

Fato que se adéqua ao caso em tela, visto que o Estado de Goiás, visando promover uma melhoria no sistema disponibilizado, precisara de investimentos financeiros altos em diversas áreas envolvidas diretamente com tais atividades que precisaram ser expandidas para garantir o perfeito e harmônico andamento de tais operações decorrente do novo modelo definido pelo Estado de Goiás.

Todos os recursos advindos de tal contratação serão devidamente registrados contabilmente, assegurando assim a correta prestação de contas pelo Estado aos órgãos de controle, inexistindo qualquer tipo de burla ou falta de transparência com as informações fiscais.

Quanto ao aspecto do envolvimento da administração pública, essa tem o papel de regular as operações de empréstimos consignados em folha, mas em hipótese alguma, de interferir na liberdade do cidadão-servidor de escolher e definir a ofertada que melhor lhe convier. Com a implantação do novo modelo, o Estado poderá de fato auditar as operações realizadas, para certificar-se da ocorrência de contratação pelo servidor em tais situações, cabendo ao Estado, no máximo alertá-lo do ocorrido, mitigando ao máximo distorções e desvios nessas situações.

De forma reiterada, caberá unicamente e exclusivamente ao cidadão-servidor decidir pelo empréstimo nas condições apresentadas, podendo este utilizar a estrutura que entender mais adequado para concretizar a operação desejada.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos

A alegação de monopólio não se sustenta, pois o objetivo é viabilizar ao cidadão-servidor a possibilidade de escolha segura, através das diversas consignatárias e respectivos correspondentes/agentes a proposta mais adequada para suas necessidades. Como já dito anteriormente, caberá ao solicitante interessado definir o caminho (canal) e proposta (simulação) mais condizente com a sua realidade e necessidade. Ademais, o edital preconiza que o atendimento ao servidor dar-se-á por unidades especificamente voltadas para esse fim, de forma a ampliar e qualificar, ainda mais, a rede de atendimento atualmente disponível. O prazo previsto no edital para entrega da solução é suficiente para garantir ao licitante interessado entregar o produto/solução esperada pela Administração Pública.

O que se busca com o modelo desenhado não é, em hipótese alguma, “barrar” a atuação dos profissionais vinculados à Associação denunciante, muito menos o desemprego destes, e sim, definir um modelo transparente e eficaz para atuação destes e que preserve, acima de tudo, o interesse do servidor, na escolha da melhor oferta para concessão do empréstimo solicitado. A preocupação está em controlar melhor a atuação destas entidades financeiras, correspondentes e respectivos profissionais desse mercado, através do cadastramento e controle conforme exigências do próprio Banco Central a respeito e responsabilização pelos seus atos (Resolução 4.035, de 30/11/2011). Permitirá ainda a possibilidade de acesso direto às consignatárias no intuito de reduzir as taxas praticadas e, em decorrência, dos juros pagos por este, ponto amplamente questionado e discutido com os órgãos de defesa do consumidor.

Diante de toda a complexidade descrita acima, interpretar tal contratação com “simples”, seria no mínimo absurda por parte da administração. Trata-se de uma contratação extremamente complexa, delicada e tecnicamente crítica, fato que motivou a escolha por parte da Administração pela modalidade técnica e preço.

Considerar como solução simples gerenciar margem consignável, seria acreditar na existência de softwares de prateleira, preparados para tal fim, situação essa inexistente na realidade atual. Acrescenta-se a necessidade de prévio conhecimento do assunto, para que o processo de transição da solução existente hoje para a selecionada a partir deste processo transcorra de forma transparente e contínua, evitando prejuízos ao cidadão-servidor.

A definição adotada no item 3.1 do Edital está fundamentada no artigo 30, inciso II da Lei 8666/93 e tem por finalidade garantir que a escolha por parte da Administração esteja cercada de qualidade e garantias para o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.

De forma não diferente e também equivocada, a licitante interpreta a necessidade de visita técnica. Como já relatado acima, trata-se de uma solução complexa e abrangente, que envolverá integração com sistemas corporativos, espaços físicos existentes, atuação em conjunto com as equipes técnicas na área de benefícios ao servidor e área de tecnologia da informação que se responsabilizará por todo ambiente computacional necessário para o funcionamento em produção do modelo adotado.

O conhecimento prévio através da referida visita, contribuirá significativamente para a elaboração e apresentação de proposta compatível com as necessidades e expectativas do Estado. Após a contratação, a licitante alegar desconhecimento não teria sentido e não sendo essa a expectativa, pois se espera uma contratação segura e com qualidade, evitando assim transtornos, retrabalhos e insatisfação pelos usuários e gestores da área de negócio.

9



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos

Nesse sentido, conclui-se pela permanência de tal exigência, até mesmo porquê está totalmente amparada pela legislação vigente.

A previsão editalícia de permitir a participação de licitantes reunidas em consórcio visa facilitar estas buscar parcerias com empresas existentes que dominam tal área de atuação, agregando valor à solução e viabilizando o aumento da competitividade, fato que refuta totalmente o direcionamento apontado. O que se exige é que as empresas reunidas em consórcio tenham tido experiência em pelo menos um dos itens (a.2.1 e a.2.2) definidos no edital. Não faria sentido por parte de a administração aceitar empresas sem nenhum tipo de experiência comprovada no objeto licitado.

Pelos fatos expostos acima, recebemos o pedido de impugnação, por ter sido feito de forma tempestiva, porem rejeitamos todos os pedidos feitos na peça impugnatória, por entender inexistir qualquer tipo de direcionamento, geração de monopólio, enriquecimento ilícito, interferência na autonomia privada e muito menos afronto à legislação vigente, mantendo assim a abertura do procedimento licitatório na data definida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e a despeito de não constar no instrumento convocatório infringência aos princípios constitucionais e legislação vigente à matéria, acolhe-se a impugnação, mas prevalece o entendimento de que as condições previstas no Edital devem ser mantidas e, por conseguinte, que a impugnação interposta pela **Associação de Bancos nos Estados de Goiás, Tocantins e Maranhão (ASBAN)**, é insubsistente, decidindo-se **NEGAR PROVIMENTO**.

Goiânia, 22 de abril de 2013.


Maria Agueda Silva
Presidente da CPL